



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 872/2021
DATA: 17/02/2021
Ass: Ms

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis:

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 43 /2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI Nº 3.833/2011, DANDO NOVA REDAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 399, E AO ARTIGO 416, CRIANDO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O §1º do Artigo 399 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

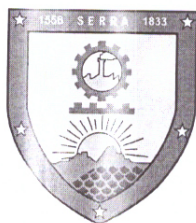
§1º. Para determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, independente de qualquer negócio jurídico celebrado na forma dos incisos elencados neste artigo, seja por escritura pública ou contrato particular celebrado por agentes financeiros, o ITBI não pode ser exigido antes do registro no cartório do registro geral de imóveis.

Precedentes do STF: AI 764432 AgR” (Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 08/10/2013, Publicação: 25/11/2013); AgR ARE 759964 (Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 15/09/2015, Publicação: 29/09/2015); ARE 1294969 reconhecida a Repercussão Geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência (Órgão Julgador: Plenário Virtual, Relator(a): Min. Presidente LUIZ FUX, Julgamento: 12/02/2021;

Art. 2º - O Artigo 416 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 416 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos a seu ofício, prova:





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**

- I – do reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência.
- II – Certidão Negativa de Débito – CND.

Parágrafo Único. A prova de pagamento do ITBI não será exigida antes da apresentação da escritura pública ao cartório do registro geral de imóveis.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente vale ressaltar que a matéria objeto deste Projeto de Lei não é de autoria privativa do Chefe do Executivo Municipal, na forma da lei orgânica.

O projeto apresentado propõe adequar o Código Tributário Municipal ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal para com a matéria, os precedentes da corte já bastariam para justificar a proposta de lei.

Precedentes do STF: AI 764432 AgR” (Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 08/10/2013, Publicação: 25/11/2013); AgR ARE 759964 (Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 15/09/2015, Publicação: 29/09/2015); ARE 1294969 reconhecida a Repercussão Geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência (Órgão Julgador: Plenário Virtual, Relator(a): Min. Presidente LUIZ FUX, Julgamento: 12/02/2021;

Porém, além da jurisprudência aqui mencionada, também vale mencionar regra expressa no Código Civil Brasileiro, mais precisamente em seu Artigo 1.245 que trata da transferência da propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Ora, se a lei civil já aborda o assunto em tal perspectiva, e a jurisprudência do STF encontra-se no mesmo sentido, nada mais razoável que adequar a legislação municipal a tal circunstância.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. WILLIAM MIRANDA**

Em outro giro é importante frisar que a alteração proposta não gerará prejuízo, ou custo a Municipalidade, bem como aos Municípes.

E é fundado nessas razões e objetivando a adequação da lei municipal a legislação civil pátria, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se propõe o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”,de De 2021.


Willian Fernando Miranda
VEREADOR – PL

